

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 177.883 - PE (1998/0042259-5)

RELATOR : MINISTRO VICENTE LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMISSÃO. AGENTES SANITÁRIOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO À SAÚDE. INTERESSE DIFUSO. ARTS. 129, III, DA CF/88 E 1º, IV, DA LEI 7.347/85.

- A Carta Política de 1988 ampliou o campo de atuação do Ministério Público, conferindo-lhe legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos e difusos, entre os quais, a tutela da saúde pública.

- Possui o Ministério Público Federal legitimidade para a promoção de ação civil pública, visando a reintegração de agentes sanitários responsáveis por campanhas de prevenção e combate a epidemias e doenças endêmicas, cuja demissão generalizada poderia gerar danos irreparáveis à saúde da coletividade.

- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2002(Data do Julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves
Presidente

Ministro Vicente Leal
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 177.883 - PE (1998/0042259-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator):

- O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União, a Superintendência de Campanhas de Saúde - SUCAM - e a Fundação de Serviços de Saúde Pública - FSESP, visando a reintegração de 44 guardas sanitários integrantes de programas de combate e prevenção de epidemias, demitidos de forma generalizada, sob o fundamento de que o ato provocaria graves conseqüências à saúde pública, tendo sido o processo extinto, sem julgamento do mérito, pelo juízo federal de primeiro grau, por ausência de interesse do órgão ministerial (fls. 18/19).

A eg. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do *Parquet* federal, proclamando o entendimento de que o Ministério Público não possui legitimidade ativa para a defesa de interesses disponíveis (fls. 97/101).

Irresignado, o Ministério Público Federal interpõe o presente recurso especial, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, verberando ter o acórdão em destaque, além de ensejado divergência jurisprudencial, negado vigência ao art. 1º da Lei 7.347/85. Pugna, em suma, pelo reconhecimento de que possui interesse para ingressar com ação civil pública, visando a reintegração dos funcionários responsáveis pelo desempenho de campanhas sanitárias (fls. 104/110).

Oferecidas as contra razões (fls. 130/134) e admitido o recurso na origem (fls. 142), ascenderam os autos a esta Corte.

O processo, oriundo da eg. Primeira Turma, foi-me distribuído em face da decisão do eminente Ministro Relator, Milton Luiz Pereira, que declinou de sua competência para apreciação do feito (fls. 147).

Determinei que os autos fossem encaminhados à douta Subprocuradoria-Geral da República, cujo parecer de fls. 153/157, da lavra da eminente Dra. Gilda Pereira de Carvalho, opina pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 177.883 - PE (1998/0042259-5)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMISSÃO. AGENTES SANITÁRIOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO À SAÚDE. INTERESSE DIFUSO. ARTS. 129, III, DA CF/88 E 1º, IV, DA LEI 7.347/85.

- A Carta Política de 1988 ampliou o campo de atuação do Ministério Público, conferindo-lhe legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos e difusos, entre os quais, a tutela da saúde pública.

- Possui o Ministério Público Federal legitimidade para a promoção de ação civil pública, visando a reintegração de agentes sanitários responsáveis por campanhas de prevenção e combate a epidemias e doenças endêmicas, cuja demissão generalizada poderia gerar danos irreparáveis à saúde da coletividade.

- Recurso especial conhecido e provido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO VICENTE LEAL(RELATOR):

- Consoante salientado no relatório, busca o presente recurso especial desconstituir acórdão que considerou o Ministério Público Federal parte ilegítima para promover ação civil pública, visando à reintegração de guardas sanitários responsáveis por programas de prevenção de epidemias e doenças endêmicas no Estado de Pernambuco.

Tenho que o inconformismo do **Parquet** Federal merece prosperar.

Com efeito, com a promulgação da Carta Política de 1988, ampliou-se o campo de atuação do Ministério Público, conferindo-lhe legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e **de outros interesses difusos** e coletivos (art 129, III).

Foi-lhe atribuída, ainda, a função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, cabendo-lhe promover todas as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

Além disso, a Carta Magna assegura que saúde, direito de todos e dever do Estado, deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88).

Ora, é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados pela Carta Magna, entre os quais, a tutela da saúde pública, interesse diruso de toda a coletividade.

Na espécie, o **Parquet** Federal ingressou com ação civil pública, visando à reintegração de agentes sanitários responsáveis pelas campanhas de prevenção e combate a epidemias e doenças endêmicas, porque a demissão generalizada dos servidores pelo Poder Público, sob a singela alegação de necessidade de

Superior Tribunal de Justiça

minimização do **déficit** público, poderia gerar danos irreparáveis à saúde da população.

Como bem ressaltou a ilustre representante da douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 156/157,

" Ademais, é notório que o serviço de saúde pública no País sofre de grande deficiência decorrente da falta de recursos materiais e de pessoal, não sendo capaz atualmente de atender a população com dignidade. É temerário, mais ainda, inviabilizar a execução de programa de prevenção de epidemias, deixando à deriva a saúde da população.

Assim, verifica-se que o Ministério Público com a presente ação civil pública, não obstante possa ter reflexos em interesses privados, pretende apenas e tão somente assegurar a manutenção de um serviço público essencial à sociedade, que representa um interesse difuso, estando para isso legitimado pela CF/88, conforme disposto no art. 129, III, bem como pela Lei n° 7.347/85" (.....)

" Impende dizer que a necessidade da reintegração dos guardas sanitários se deve à exigência de recursos humanos habilitados para o desempenho das campanhas preventivas, sendo esse um meio hábil para a defesa do interesse público.

Por fim, cabe aduzir que as demissões em área tão essencial realizada sem qualquer planejamento sob a simples argumentação da necessidade de minimização do déficit público não se mostram válidas diante das graves lesões à saúde pública, posto que fica inviável realizar vigilância sanitária satisfatória sem pessoal habilitado" (fls. 156/157).

Diante dessas considerações, patente a legitimidade do Ministério Público Federal para a promoção de ação civil pública, visando a assegurar o direito da coletividade à saúde, nos moldes do art. 1º, inciso IV, da Lei 7.437/85, merecendo, portanto, reforma o aresto impugnado.

Isto posto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, determinar o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 1998/0042259-5

RESP 177883 / PE

NÚMEROS ORIGEM: 500773092 9100000310 9205007730

PAUTA: 28/05/2002

JULGADO: 03/06/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICENTE LEAL**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS**

Secretário

Bel: **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : GERALDO ANTUNES DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : Ação Civil Pública

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. "

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 03 de junho de 2002

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário